



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1658833 - RS(2020/0026040-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : **ÂNGELO MUSSOI**

AGRAVANTE : **MARIA DE LOURDES COLOMBO**

AGRAVANTE : **ODIR FRIZZO**

AGRAVANTE : **ROZI TEREZINHA FACHINI**

ADVOGADOS : **LEONARDO HAAB - RS063074**
 LUCAS NICKEL - RS070407

AGRAVADO : **CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL**

ADVOGADOS : **JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071A**
 CLARISSA ARAUJO GRECELLÉ - RS083790

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE.

INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. Verificada a efetiva indicação, nas razões do recurso especial, do dispositivo legal objeto da divergência jurisprudencial, reconsidera-se a deliberação da Presidência do STJ que havia aplicado o óbice da Súmula 284/STF.

2. Nos termos da jurisprudência deste STJ, os valores de benefício previdenciário complementar recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada devem ser restituídos - sendo possível sua execução nos próprios autos, na forma do artigo 302 do CPC/15.

2.1. O dever de devolução independe do momento em que tenha ocorrido a revogação da decisão provisória, pois somente o trânsito em julgado da sentença favorável incorporaria os valores efetivamente ao patrimônio da parte. Rejeição da tese de dupla conformidade.

3. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão da Presidência, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1658833 - RS(2020/0026040-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : **ÂNGELO MUSSOI**

AGRAVANTE : **MARIA DE LOURDES COLOMBO**

AGRAVANTE : **ODIR FRIZZO**

AGRAVANTE : **ROZI TEREZINHA FACHINI**

ADVOGADOS : **LEONARDO HAAB - RS063074**
 LUCAS NICKEL - RS070407

AGRAVADO : **CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL**

ADVOGADOS : **JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071A**
 CLARISSA ARAUJO GRECELLÉ - RS083790

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE.

INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. Verificada a efetiva indicação, nas razões do recurso especial, do dispositivo legal objeto da divergência jurisprudencial, reconsidera-se a deliberação da Presidência do STJ que havia aplicado o óbice da Súmula 284/STF.

2. Nos termos da jurisprudência deste STJ, os valores de benefício previdenciário complementar recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada devem ser restituídos - sendo possível sua execução nos próprios autos, na forma do artigo 302 do CPC/15.

2.1. O dever de devolução independe do momento em que tenha ocorrido a revogação da decisão provisória, pois somente o trânsito em julgado da sentença favorável incorporaria os valores efetivamente ao patrimônio da parte. Rejeição da tese de dupla conformidade.

3. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão da Presidência, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por ÂNGELO MUSSOI e OUTROS em face da decisão acostada às fls. 1573-1574 e-STJ, da lavra da Presidência do STJ, que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/15) para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 1398-1416 e-STJ, proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Possibilidade de desconto no percentual de 10%. Precedente do STJ.

- JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. Sobre o valor líquido da prestação do benefício, a fim de restituir os valores pagos em razão da revogação da medida, deverá incidir a correção monetária pelo IGP-M, desde a data de cada pagamento efetuado, sem a incidência de juros.

À MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Opostos embargos declaratórios (fls. 1419-1426 e-STJ), restaram desacolhidos na origem (fls. 1428-1435 e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 1438-1517 e-STJ), alegaram os insurgentes a existência de dissídio jurisprudencial em torno do art. 302, inc. I e III do CPC/15, aduzindo sua inaplicabilidade ao caso. Sustentam, em síntese, que o duplo julgamento favorável, em primeira e segunda instâncias, criou a legítima expectativa de titularidade do direito, caracterizando a boa-fé no recebimento dos valores, ainda que por força de decisão provisória.

Contrarrazões às fls. 1521-1529 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 1531-1537 e-STJ), a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre, ensejando a interposição do respectivo agravo (art. 1.042 do CPC/15), às fls. 1540-1556 e-STJ.

Contraminuta às fls. 1558-1563 e-STJ.

Em julgamento monocrático, a Presidência do STJ conheceu do reclamo para não conhecer do apelo nobre, por óbice da Súmula 284/STF, ante a ausência de indicação precisa do dispositivo legal violado ou objeto de divergência interpretativa.

Inconformados, os demandados interuseram o presente agravo interno (fls. 1577-1584 e-STJ), em síntese, sustentando a inaplicabilidade do óbice.

Impugnação às fls. 1586-1589 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno deve ser acolhido, ante a constatação de que as razões do recurso especial são suficientes para demonstrar o cabimento do apelo e permitir a compreensão da controvérsia, bem como a efetiva indicação do dispositivo objeto da divergência jurisprudencial.

Assim, reconsidera-se a decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ, passando-se a nova análise do reclamo.

1. Deve ser mantido o acórdão local no que tange ao dever de restituição dos valores recebidos por força de decisão provisória.

De fato, essa é a jurisprudência da Segunda Seção deste STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS COMPLEMENTARES. DECISÃO LIMINAR. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO NOS MEUS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONFIRMA A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1- Recurso especial interposto em 1/4/2021 e concluso ao gabinete em 27/5/2021.

2- O propósito recursal consiste em definir: a) se os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada devem ser restituídos; b) se é possível proceder à execução, nos próprios autos, objetivando a restituição de valores despendidos a título de decisão liminar posteriormente revogada; c) o fundamento da pretensão à restituição dos valores despendidos a título de decisão liminar e o prazo prescricional a que está submetida; d) o termo inicial do referido prazo; e f) o índice de correção monetária incidente sobre os valores a serem restituídos.

3- Em sessão de julgamento realizada em 25/10/2022, diante da divergência instaurada no âmbito da Terceira Turma acerca do prazo prescricional, afetou-se o julgamento do presente recurso à Segunda Seção.

4- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que **"os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, ante a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa"** (REsp 1555853/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015).

5- É possível proceder à execução, nos próprios autos, objetivando o ressarcimento de valores despendidos a título de tutela provisória, posteriormente revogada, sendo desnecessário, portanto, o ajuizamento de ação autônoma para pleitear a devolução do numerário. Precedentes.

6- Muito embora a decisão que deferiu a tutela de urgência possa ser encarada como causa imediata dos referidos pagamentos, é imperioso observar que, a rigor, a verdadeira causa, isto é, a causa mediata do recebimento da complementação de aposentadoria é o próprio contrato de previdência privada entabulado entre recorrente e recorrida, motivo pelo qual não há que se falar, na espécie, em enriquecimento sem causa.

[...]

10- Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.939.455/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 26/4/2023, DJe de 9/6/2023.) [grifou-se]

Igualmente, os recentes julgados das Turmas de Direito Privado são uníssomos em afirmar que *"os valores recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada **devem ser devolvidos**, em razão da reversibilidade da medida, da ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e da vedação ao enriquecimento sem causa, conforme entendimento consolidado no STJ"* (AREsp n. 2.703.975/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025).

Também nesse sentido: **REsp n. 2.237.553/GO**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025; **AREsp n. 2.706.148/DF**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025; **REsp n. 2.231.459/RN**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025; **AgInt no REsp n. 1.944.683/DF**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 29/9/2023; **AgInt no AREsp n. 761.080/RS**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 26/9/2017.

1.1. Os insurgentes invocam, com amparo em precedente da Corte Especial deste STJ, a tese de dupla conformidade.

De fato, no julgamento do EREsp 1.086.154/RS (2013), prevaleceu a tese de que a existência de decisões favoráveis em primeira e segunda instâncias geraria uma legítima expectativa de legalidade no recebimento de verbas. Sob essa ótica, o princípio da confiança e a boa-fé objetiva do beneficiário justificariam o afastamento do dever de devolução de valores recebidos por força de liminar, caso houvesse posterior reforma do julgado nas instâncias superiores.

Contudo, a evolução jurisprudencial da Corte trilhou caminho diverso. Com a consolidação (e **revisão**) do Tema/Repetitivo 692/STJ (Primeira Seção) e, mais recentemente, do Tema/Repetitivo 1.019/STJ (Corte Especial), este Tribunal Superior tem reafirmado que a execução de tutela antecipada ocorre **sob o risco da parte beneficiada**.

A orientação atual, em sintonia com o art. 302 do CPC/15, estabelece que a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela **obriga o autor da ação a**

devolver os valores recebidos, uma vez que a **precariedade** da medida é intrínseca ao instituto e impede a consolidação de uma confiança inabalável na definitividade da verba.

Ou seja, o dever de devolução **independe** do momento em que tenha ocorrido a revogação da decisão provisória, pois somente o trânsito em julgado da sentença favorável incorporaria os valores efetivamente ao patrimônio da parte.

Nesse sentido, extrai-se do julgamento proferido pela Primeira Seção no procedimento de revisão do Tema/Repetitivo 692/STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO 692/STJ (RESP N. 1.401.560/MT). ART. 927, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. ADVENTO DE NOVA LEGISLAÇÃO. ART. 115, INC. II, DA LEI N. 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.846/2019. TEMA N. 799/STF (ARE 722.421/MG): POSSIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA NO SENTIDO DA REAFIRMAÇÃO, COM AJUSTES REDACIONAIS, DO PRECEDENTE FIRMADO NO TEMA REPETITIVO N. 692/STJ.

1. A presente questão de ordem foi proposta com a finalidade de definir se o entendimento firmado no Tema Repetitivo 692/STJ (REsp n. 1.401.560/MT) deve ser reafirmado, alterado ou cancelado, diante da variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva referida, bem como à jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.

[...]

16. Ao propor a questão de ordem, esta Relatoria citou as seguintes particularidades processuais que supostamente seriam aptas a ensejar uma consideração específica quanto à possibilidade de revisão do entendimento firmado no Tema 692/STJ: a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida initio litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida initio litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente.

17. Quanto a elas, note-se que se trata basicamente do momento em que foi concedida e/ou revogada a tutela de urgência, se logo no início do feito, se na sentença, se na segunda instância, ou se apenas no STF ou no STJ. A ideia subjacente é que, em algumas hipóteses, a tutela de urgência já estaria, de certa forma, incorporada ao patrimônio jurídico da parte autora, e sua revogação poderia resultar em injustiça no caso concreto.

18. Tais situações, entretanto, são tratadas pela lei da mesma forma, não merecendo distinção do ponto de vista normativo. Ou seja, em qualquer desses casos, a tutela de urgência não deixa de ser precária e passível de modificação ou revogação a qualquer tempo, o que implicará o retorno ao estado anterior à sua concessão.

19. Situação diversa é a da tutela de urgência cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então dominante. Nesses casos, a superação do precedente deverá ser acompanhada da indispensável modulação dos efeitos, a juízo do Tribunal que está promovendo a alteração jurisprudencial, como determina o art. 927, § 3º, do CPC. Assim, como diz a norma, o próprio juízo de superação "de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos" deve ser acompanhado da modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. Dessa forma, uma eventual guinada jurisprudencial não resultará, em princípio, na devolução de valores recebidos por longo prazo devido à cassação de tutela de urgência concedida com base em jurisprudência dominante à época em que deferida, bastando que o tribunal, ao realizar a superação, determine a modulação dos efeitos.

[...]

21. Questão de ordem julgada no sentido da reafirmação da tese jurídica, com acréscimo redacional para ajuste à nova legislação de regência, nos termos a seguir: "A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.".

(Pet n. 12.482/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 24/5/2022.)

Portanto, conclui-se que o chamado princípio da dupla conformidade não encontra mais amparo na jurisprudência deste STJ. A posição prevalecente, inclusive na Corte Especial, é a de que **a reversibilidade é regra e a boa-fé subjetiva do recebedor não afasta o dever objetivo de devolução dos valores** após a cassação de provimentos judiciais precários.

2. Do exposto, dá-se provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão da Presidência, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, §11, do CPC/15, deixa-se de majorar os honorários, eis que já fixados no patamar máximo pela origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.658.833 / RS

Número Registro: 2020/0026040-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00045928220208217000 00460304820168210010 01011600278485 01778714620198217000
02824212920188217000 02978916620198217000 11600278485 1778714620198217000
2824212920188217000 2978916620198217000 45928220208217000 460304820168210010
70079172094 70082059627 70083259820 70083662338

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÂNGELO MUSSOI

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES COLOMBO

AGRAVANTE : ODIR FRIZZO

AGRAVANTE : ROZI TEREZINHA FACHINI

ADVOGADOS : LEONARDO HAAB - RS063074

LUCAS NICKEL - RS070407

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071A

CLARISSA ARAUJO GRECELLÉ - RS083790

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ÂNGELO MUSSOI

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES COLOMBO

AGRAVANTE : ODIR FRIZZO

AGRAVANTE : ROZI TEREZINHA FACHINI

ADVOGADOS : LEONARDO HAAB - RS063074

LUCAS NICKEL - RS070407

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071A

CLARISSA ARAUJO GRECELLÉ - RS083790

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026